



PROJETO DE LEI
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

05/02/15

Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o conteúdo do aviso de que trata o artigo 19-J da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os hospitais e maternidades da rede pública de saúde do Distrito Federal, em obediência ao disposto no parágrafo 3º do artigo 19-J da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, ficam obrigados a afixar em local de adequada visibilidade em suas dependências, aviso com o seguinte conteúdo:

"TODA PARTURIENTE TEM DIREITO A UM ACOMPANHANTE DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 120 /2015
Fis. Nº 01 RITA

O presente Projeto de Lei tem o escopo de assegurar proteção, segurança e conforto às parturientes nas unidades públicas de saúde do Distrito Federal, garantindo-lhes o adequado acompanhamento durante o período de trabalho de parto e pós-parto.

É notório que atualmente diversas entidades têm desrespeitado a Lei Federal nº 8.080/1990, motivo pelo qual muitas mulheres não possuem conhecimento da possibilidade de ter um acompanhante durante a realização do parto nos hospitais e maternidades públicas. Sendo assim, tal divulgação é de grande relevância para a garantia do uso de tal direito, que em muito contribui para com a melhoria do estado psicológico da mulher, além de inibir abusos e favorecer a fiscalização do trabalho oferecido na unidade de saúde.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO 03Fev2015 14:14



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



No intuito de comprovar a relevância desta propositura, vejamos o que diz o art. 19-J da Lei nº 8.080/90, *in verbis*:

"Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

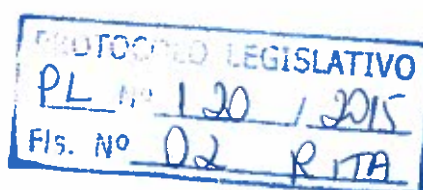
§ 3º Ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no **caput** deste artigo."

É óbvio que a norma federal trata da afixação do aviso, mas não estabelece o seu teor, fato que tem feito com que as unidades de saúde mencionadas deixem de cumprir o mandamento contido no § 3º do citado art. 19-J da cita Lei 8.080/90, o que tem causado prejuízo ao direito das parturientes.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora





Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 120/2015

Autoria: Deputada Luzia de Paula (*“Dispõe sobre o conteúdo do aviso de que trata o art. 19-J da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990”*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICLDF, art. 69, I, “a”) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 12/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

